



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – CDS-PP.NC.PPM

Acórdão n.º 435/2017, de 24 de julho

PA 26/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados	3
2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas de campanha relativas a outras candidaturas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios.....	6
2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)	6
2.2.2. Despesas de campanha não liquidadas pelas contas bancárias dos respetivos municípios (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 435/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 435/2017, de 24 de julho
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda
CDS-PP	Partido Popular
CDS-PP.NC.PPM	Coligação Eleitoral CDS-PP.NC.PPM – acórdão n.º 435/2017, de 24 de julho
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
NC	Nós Cidadãos
PPM	Partido Popular Monárquico



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 27.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **CDS-PP.NC.PPM – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 435/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas de campanha relativas a outras candidaturas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.



De acordo com os auditores externos (BTA), foi constituída uma única conta de despesas comuns e centrais para todas as coligações lideradas pelo partido coligado CDS-PP, ou seja, foi utilizada uma conta central para diversas candidaturas.

Concretizando:

As despesas comuns e centrais registadas na conta central das coligações CDS-PP ascenderam a 7.469 Eur. e foram imputadas às contas dos municípios em que o Partido concorreu coligado e foi líder da Coligação (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que estas despesas foram todas liquidadas pela conta bancária n.º [REDACTED] – BPI – “COLIG AUT.17 CENTRAL”.

Face ao exposto, conclui-se pela violação dos princípios inerentes às contas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, comprometendo os princípios ínsitos ao disposto no art.º 37.º, n.º 2, da LO2/2005, uma vez que estamos na presença de várias candidaturas.

Convidada a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, a Coligação optou pelo silêncio.

É entendimento da ECFP que, havendo conta de despesas comuns e centrais (artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005), esta deve ter correspondência direta com a entidade proponente à apresentação da candidatura.

Portanto, no caso em apreço, a utilização de uma única conta central para todas as candidaturas em que o CDS-PP foi líder da respetiva Coligação, violou os princípios ínsitos no art.º 37.º, n.º 2, da LO 2/2005.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, a conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais das coligações CDS-PP foi a conta n.º [REDACTED] – BPI – “COLIG AUT.17 CENTRAL”.

De acordo com os auditores externos (BTA), a Coligação juntou ao processo de prestação de contas extratos bancários da conta bancária aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas da Coligação não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Face à inexistência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, confirma-se o incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios

2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto

5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável².

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 2 municípios, apresentados pelo CDS-PP.NC.PPM, constatámos que a Coligação anexou ao processo de contas extratos bancários das respetivas contas bancárias e a declaração da entidade bancária a informar sobre o estado das contas (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas dos municípios de *Pinhel* e *Vila Nova de Foz Côa* não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Face à ausência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada nas contas de campanha dos

² Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



municípios de *Pinhel e Vila Nova de Foz Côa*, pela violação do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.2.2. Despesas de campanha não liquidadas pelas contas bancárias dos respetivos municípios (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, as contas de campanha eleitoral apresentadas pelos municípios de *Pinhel e Vila Nova de Foz Côa*, incluem despesas não liquidadas através das contas bancárias dos municípios ou da conta central da concreta Coligação, caso existisse.

Salientamos que as referidas despesas foram registadas na conta central das coligações CDS-PP e foram todas liquidadas pela conta bancária n.º [REDACTED] – BPI – “COLIG AUT.17 CENTRAL” (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003 nas contas de campanha dos municípios de municípios de *Pinhel e Vila Nova de Foz Côa*.

Face à ausência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito de pronuncia, mantém-se a irregularidade apurada.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha:

- a) Utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas relativas a outras candidaturas (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do art.º 37.º, n.º 2, da LO 2/2005;
- b) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (2 municípios):

- c) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha dos municípios de *Pinhel e Vila Nova de Foz Côa* (ver supra, ponto 2.2.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- d) Existência de despesas de campanha registadas nos municípios de *Pinhel e Vila Nova de Foz Côa*, que não foram liquidadas pelas contas bancárias dos respetivos municípios ou pela conta central da Coligação (ver supra, ponto 2.2.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)